



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720765/2019-75
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.457 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA MAIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010,2011

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 750/762) em face do V. Acórdão de nº 2401-005.249 (e-fls. 1.411/1.468) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 05 de fevereiro de 2018 o recurso voluntário do contribuinte e de ofício em decorrência do lançamento de crédito tributário decorrente da constatação de irregularidades assim descritas no referido Auto de Infração:

a) **RENDIMENTOS RECEBIDOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF INFRAÇÃO:** RENDIMENTOS RECEBIDOS NÃO TRIBUTADOS OU CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF O contribuinte omitiu ou classificou indevidamente, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal.

b) **GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS INFRAÇÃO:** OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza adquiridos em reais, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal A multa foi aplicada no percentual de 75%, com base no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, para os fatos geradores entre 01/09/2010 e 31/12/2011, exceto para as infrações (omissão/apuração incorreta de ganhos de capital) cujos fatos geradores ocorreram em 31.05.2011, 30.06.2011 e 30.09.2011, para as quais foram aplicadas no percentual de 150%, com base no Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

A Sra. Telma Romão Maia, CPF 412.550.11149, cônjuge do Sr. Antonio Fernando de Oliveira Maia, foi considerada responsável solidária, com base no art. 124, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN), tendo sido lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 1034) e o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária (fls. 1036/1039).

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2010, 2011

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. NULIDADE. NÃO APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a existência de eventuais irregularidades na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal MPF, não tem o condão de ensejar a nulidade do lançamento, entendimento que, apesar de não compartilhar, adoto em homenagem à economia processual.

GANHO DE CAPITAL. SOCIEDADE CONJUGAL. ALIENAÇÃO DE BENS COMUNS. APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO EM NOME DE UM DOS CÔNJUGES.

Correto o lançamento de ofício, decorrente da omissão de ganho de capital na alienação de bens comuns do casal, realizado em nome de um dos cônjuges, quando o contribuinte autuado tenha feito a opção, antes do início do procedimento fiscal, em apurar e tributar o total do ganho de capital da operação em seu nome.

GANHO DE CAPITAL. REAJUSTE DAS PARCELAS

Os valores recebidos a título de reajuste, qualquer que seja a denominação (juros, correção monetária, reajuste de parcelas etc.), não compõem o valor de alienação. Devem ter o tratamento de “juros” e serem oferecidos à tributação à medida de seu recebimento, na fonte, quando a alienação for para pessoa jurídica, ou, mediante o recolhimento mensal obrigatório, quando for para pessoa física, e na Declaração de Ajuste Anual

APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL. DESPESA COM ASSESSORES FINANCEIROS, JURÍDICOS E CONTÁBEIS PARA A CONSUMAÇÃO DE OPERAÇÕES PREVISTAS EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, o alienante poderá deduzir do valor da alienação a importância paga a título de corretagem incorrida na transação desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente e seja comprovada com documentação hábil e idônea, não se equiparando à aludida verba o valor pago pelo alienante à assessores financeiros, jurídicos e contábeis para a consumação de operações previstas em contrato de compra e venda de ações.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO A PRAZO.

De conformidade com a legislação de regência, na alienação a prazo, o ganho de capital deve ser apurado como se a venda fosse à vista e o imposto deve ser pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida.

MULTA QUALIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Não basta a indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido. Insubsistência da aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO INAPLICABILIDADE

Os juros de mora à taxa SELIC só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada proporcionalmente.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess, que deu-lhe provimento. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por maioria, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que acolhia as preliminares. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) excluir a qualificação da multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual básico de 75%; e (ii) afastar a incidência dos juros sobre a multa de ofício. Vencido o Relator, que deu provimento parcial para afastar tão somente a incidência

dos juros sobre a multa de ofício. Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess, que deu provimento parcial para afastar apenas a qualificadora da multa de ofício no mês de set/2011. Vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que deu provimento parcial em maior extensão, mantendo a incidência dos juros sobre a multa de ofício. Vencidos o Relator e o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, os quais, em primeira votação, nos termos do art. 60 do Anexo II do Regimento Interno, davam provimento ao recurso voluntário por aplicação incorreta da sistemática de apuração do ganho de capital na alienação de bem comum do casal.

Designada para redigir o voto vencedor, nas matérias em que o Relator restou vencido, a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto. O conselheiro José Alfredo Duarte Filho solicitou a apresentação de declaração de voto.”

03 – Os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional em 30/04/2018, conforme despacho de encaminhamento à folha 1.469. A intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 31/05/2018, como esse dia foi feriado, a intimação presumida aconteceu em 01/06/2018. Em 12/06/2018 (fl. 1.580), os autos retornaram com o Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 1.470/1.507), dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 9 de junho de 2015, sendo, portanto, tempestivo, visando rediscutir as seguintes matérias: **a) Valor da alienação; b) Aplicação da multa qualificada e c) Incidência de juros sobre a multa de ofício**

04 - Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi conhecido parcialmente apenas em relação a matéria da Incidência de juros sobre a multa de ofício, conforme o despacho de 20/09/2018 (e- fls. 1.583/1.598) com despacho de encaminhamento às fls. 1.599 para ciência da decisão em 18/10/2018, com a interposição de Agravo às e-fls. 1.600/1.611 em que houve a rejeição do agravo às e- fls.1.614/1.622.

05 – O contribuinte foi intimado do resultado do recurso voluntário e demais decisões e recursos da Fazenda Nacional às e-fls 1.634/1.639 em 15/01/2009 com apresentação de contrarrazões às e-fls 1.640/1.643 alegando em síntese a ilegitimidade da aplicação dos Juros Selic sobre a multa de ofício requerendo a negativa do recurso da Fazenda Nacional, a responsável solidária foi intimada através de edital de fls. 1.648 deixando transcorrer *in albis* o prazo para qualquer manifestação.

06 – Às fls. 1.656/1.667 de 18/08/2020 existe petição do contribuinte se insurgindo em face do processamento do recurso especial da União seja julgado no processo original em vista do desmembramento para cobrança do crédito incontroverso e a aplicação do art. 19-E da Lei 10.522/2002 ao presente processo e suspensão integral dos processos administrativos de ambos os processos 10120.727.464-2015.49 / 10120.720.765-2019.75.

07 - Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

08 – Antes da análise do conhecimento e mérito do recurso, vou tratar da petição de fls. 1.656/1.667 do contribuinte sendo que a questão relacionada ao desmembramento do processo e a suspensão integral dos créditos, tais matérias são estranhas ao debate do recurso da União interposto e portanto não serão conhecidas.

Conhecimento

09 - O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, e portanto dele conheço.

Mérito

10 – O aresto recorrido, fundamentou o afastamento dos juros sobre a multa com os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Sustenta, ainda, a recorrente que, em caso de procedência do lançamento, seja excluída a incidência de juros sobre a multa de ofício, haja vista esta penalidade não retratar obrigação principal, mas mero encargo que se agrega ao valor da dívida como forma de punir o contribuinte. Além disso, a incidência dos juros sobre a multa carece de disposição legal que lhe dê suporte.

Relativamente à matéria, entendo assistir razão à Recorrente. Isso porque o artigo 61 da Lei nº 9.430 não prevê a incidência de juros sobre a multa de ofício, mas apenas a da multa de mora sobre o débito decorrente de tributos e contribuições.

(...)

Em face dos substanciosos fundamentos acima transcritos, impõe-se afastar a incidência dos juros sobre a multa de ofício na forma aplicada nos presentes autos, por absoluta falta de previsão legal.”

11 – No caso deve ser reformada a decisão recorrida uma vez que contrária aos termos da Súmula Carf 108, aprovada após a decisão recorrida, *verbis*:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

12 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso